



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336819**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0051381-85.2011.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante FABIO LUIS NUNES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 0051381-85.2011.8.26.0576/50000**

**Embargante: Fabio Luis Nunes**

**Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 36.032**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –  
REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS –  
INTEGRAÇÃO DO JULGADO – NECESSIDADE –  
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO  
MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 711/719 que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, ao apelo autárquico e ao recurso adesivo do autor.

Alega o embargante, em síntese, que o *decisum* restou omissos, pois não se manifestou acerca do disposto nos art. 82, §4º e art. 84 do CPC. Aduz que ao longo do processo arcou com despesas para a realização de perícia designada em segundo grau, tais como alimentação, transporte e contratação de assistente técnico que, devido à necessidade de acompanhamento da diligência, também se deslocou até a cidade de São Paulo. Afirma que, não obstante o montante e a caracterização de todas as despesas devam ser apuradas em fase de liquidação, entende que a decisão deve deliberar acerca de seu reconhecimento. Pede, assim, o acolhimento do recurso.

**É o relatório.**

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a

obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, realmente se verifica a existência de omissão no v. acórdão.

É certo que o direito ao ressarcimento às despesas processuais decorre de lei (arts. 82 e 84 do CPC), porém, a fim de evitar futuro incidente processual, disponho que o INSS reembolsará o obreiro das despesas processuais devidamente comprovadas, inclusive honorários do assistente técnico, cujos valores serão discutidos em cumprimento de sentença.

**Desse modo, ACOLHE-SE o presente recurso, sem efeito modificativo do julgado.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**